



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.507380/2017-08

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS - ABEAR

RELATOR: DIRETOR HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. SÍNTESE

1.1. Submeter à deliberação da Diretoria Colegiada na forma do art. 9º, *caput*, do Regimento Interno, Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, proposta de Emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 121 - Requisitos Operacionais: Operações Domésticas, de Bandeira e Suplementares pertinente ao requisito 121.353(a)(2) - Equipamento de emergência para operação sobre terreno desabitado.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Trata-se de processo inaugurado após o recebimento de comunicação da Associação Brasileira das Empresas Aéreas, Ofício ABEAR/DSOV-002/2017, que, em resumo, solicita revisão do requisito 121.353(b) e do apêndice C do RBAC nº 121. Informa-se, segundo observação da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, que no RBAC nº 121 não há referência ao parágrafo 121.353(b) e que "dado o desenvolvimento do assunto no Ofício (bem como a citação do Apêndice C daquele regulamento), é de se supor que, na realidade, a ABEAR se refira ao parágrafo 121.353(a)(2)". Abaixo transcreve-se o referido requisito.

121.353 Equipamento de emergência para operação sobre terreno desabitado; operações suplementares, de bandeira e algumas operações domésticas

(a) A menos que o avião tenha a bordo o equipamento abaixo listado, ninguém pode conduzir uma operação de bandeira, suplementar ou doméstica sobre qualquer área em que, a critério da ANAC e conforme fixado nas especificações operativas do detentor de certificado, tais equipamentos sejam necessários para busca e salvamento em caso de acidente:

- (1) dispositivo pirotécnico de sinalização apropriado;
- (2) um conjunto de sobrevivência, contendo os itens requeridos pelo Apêndice C deste RBAC e adequado à rota a ser voada, para cada 50 passageiros, exceto se o operador demonstrar que, para rotas específicas, um número menor de conjuntos é suficiente.

APÊNDICE C DO RBAC 121

CONJUNTOS DE SOBREVIVÊNCIA NO MAR E NA SELVA

(a) Conjunto de sobrevivência no mar. Os conjuntos de sobrevivência no mar, requeridos por 121.339(c), devem atender aos seguintes requisitos e especificações:

- (1) devem estar contidos em bolsas de lona amarela, amarradas aos botes de modo a assegurar que não serão perdidas durante a abertura e inflagem dos botes, após um pouso n'água;
- (2) todo o material contido nos conjuntos deve ser mantido conforme um programa de manutenção aprovado;
- (3) a quantidade de material em cada conjunto deve ser suficiente para atender ao número de ocupantes do bote ao qual ele está afixado e deve haver um conjunto para cada bote ou escorregadeira requerido;
- (4) cada conjunto deve conter, pelo menos:
 - (i) material para reparar e encher o bote;
 - (ii) material para dessalinizar água do mar e para fornecer um mínimo de calorias a cada ocupante do bote durante 24 horas;

- (iii) material para sinalização, independente do equipamento pirotécnico requerido por 121.339(a)(3) - (espelho, marcador de mar, etc.);
- (iv) Material para primeiros socorros, contido em estojo à prova d'água, apropriado para fazer curativos e para medicar queimaduras, enjoo e dores (analgésico);
- (v) manual de sobrevivência no mar; e
- (vi) qualquer outro material julgado conveniente pela empresa, em função da rota a ser voada.
- (b) Conjunto para sobrevivência em regiões desabitadas ou selva. Os conjuntos para sobrevivência em regiões despovoadas ou em selva, requeridos por 121.353(c), devem atender aos seguintes requisitos e especificações:
 - (1) devem ser contidos em bolsas de lona (ou similar);
 - (2) todo o material contido nos conjuntos deve ser mantido conforme um programa de manutenção aprovado;
 - (3) o material contido em cada um deve ser adequado a cada grupo de 50 ocupantes do avião e à rota a ser voada;
 - (4) cada conjunto deve conter, pelo menos:
 - (i) material para sinalização, independente do equipamento pirotécnico requerido por 121.353(a) - (espelho, gerador de fumaça, marcador de água para uso em rio etc.);
 - (ii) material, em quantidade suficiente para o consumo de cada ocupante por 24 horas, para purificar água e para fornecer um mínimo de calorias;
 - (iii) fósforo, isqueiro ou similar para fazer fogo;
 - (iv) uma faca, um manual de sobrevivência adequado, uma bússola e um apito;
 - (v) repelente de insetos;
 - (vi) sal de cozinha;
 - (vii) conjunto de 1º socorros e lanterna (podem ser computados aqueles exigidos pelos parágrafos 121.309(d) e 121.310 (1)); e
 - (viii) qualquer outro material considerado conveniente pela empresa, em função de rota a ser voada.
- (c) Cada empresa aérea deve fornecer à ANAC, em função do tipo de avião e das rotas a serem voadas, a quantidade de conjuntos de sobrevivência na selva e no mar a serem transportados em cada tipo de avião e uma listagem do material contido em cada conjunto.
- (d) A ANAC pode autorizar o uso apenas dos conjuntos de sobrevivência no mar, ou de uma combinação adequada de conjuntos de sobrevivência no mar e conjuntos de sobrevivência em regiões despovoadas ou selva, desde que a empresa demonstre que o número e o conteúdo de tais conjuntos atendem aos itens específicos para sobrevivência requeridos pelas seções 121.339 e 121.353, e por este apêndice.

2.2. Aquela Associação fundamenta o seu pleito nas seguintes premissas:

- O RBAC 129 não requer que operadores estrangeiros tenham conjuntos de sobrevivência para operação sobre terreno desabitado quando voam para o Brasil;
- A seção 121.353 do FAR 121 seria menos restritiva que sua equivalente brasileira, uma vez que deixa em aberto o conteúdo mínimo do *survival kit*, o que, na interpretação da ABEAR, “permite que se leve apenas sinalizadores”;
- O RBAC 135 dispensa “o kit para aviões equipados com ELT automático transmitindo em 406 MHz (que todas as aeronaves segundo o 121 possuem)”;
- O “... peso dos kits distribuídos pela aeronave induz a um consumo de combustível significativo, haja vista o número de operações diárias das aeronaves...”; adicionalmente a ABEAR informa que o aumento do consumo de combustível aumenta também as emissões de CO₂;
- Os “... kits são colocados nos compartimentos de bagagem sobre os assentos, reduzindo ainda mais a possibilidade de se transportar as bagagens de mão dos passageiros, induzindo a atrasos e desgastes adicionais por termos que processar o envio das bagagens que não conseguiram acomodação nos compartimentos para os porões das aeronaves”;
- Existiriam problemas relacionados “... à segurança contra atos de interferência ilícita, pois nestes kits existem alguns itens perigosos, que poderiam propiciar a algum elemento mal intencionado sua utilização com o objetivo de perpetrar um sequestro ou ato terrorista. Se os geradores de O₂ dos banheiros foram desativados, com muito mais peso teríamos que retirar estes kits de dentro das aeronaves.”;

- Os “... avanços tecnológicos: ELT 406 MHz, rastreamento permanente por satélites COSPAS/SARSAT, ACARS, etc. dificilmente uma aeronave acidentada em terra ficará desaparecida e os meios atuais de busca e salvamento (SAR) rapidamente resgatarão os sobreviventes, mesmo em área remota”.

2.3. De posse dessas informações, verifica-se que a SPO adotou todas as providências necessárias para a análise técnica da solicitação, vide NOTA TÉCNICA Nº 69(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO e DESPACHO GTNO/GNOS (SEI 1506809), ouvidas as Superintendências de Aeronavegabilidade (DESPACHO GTPN/SAR SEI 0801060) e de Infraestrutura Aeroportuária - SIA (NOTA TÉCNICA Nº 14(SEI)/2017/GTNO/GNAD/SIA) e conclui pelo NÃO acolhimento do pleito da Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABEAR para a inexistência do conjunto de sobrevivência na selva nos voos domésticos.

2.4. Contudo, pondera que a demanda da ABEAR proporciona oportunidade de reflexão sobre a pertinência na manutenção da prescritividade dos itens descritos nas seções 121.339, 121.353 e no Apêndice C do RBAC nº 121, haja vista que as seções equivalentes do *14 CFR Part 121* não apresentam tal nível de detalhamento, estabelecendo requisitos baseados em desempenho, ou seja, a aeronave deve transportar um conjunto de sobrevivência adequado à área desabitada que vai sobrevoar.

2.5. Assim, julga pertinente a aprovação e deliberação da proposta de emenda ao RBAC nº 121, de modo a promover o alinhamento das seções 121.339 e 121.353 ao *14 CFR Part 121*, assim como propõe a transferência do conteúdo do Apêndice C daquele RBAC para a Instrução Suplementar que acompanha o referido processo.

2.6. Na oportunidade, propõe, igualmente, a exclusão dos dois últimos Apêndices do RBAC nº 121 (Apêndices Q e R) que se encontram reservados, assim como a subparte CC, referente às disposições transitórias já expiradas.

2.7. Informa, ademais, que a proposta de emenda encontra-se em alinhamento com as Diretrizes para a Qualidade Regulatória - Regulação Técnica, itens 1, 3, 5 e 6.

2.8. Finalmente, concluídas as discussões internas no âmbito da Superintendência de Padrões Operacionais- SPO, foram os autos encaminhados à Assessoria Técnica para sorteio, em atenção ao art. 4º da Instrução Normativa nº 33, de 2010, que dispõe sobre os procedimentos e as rotinas pertinentes à realização das reuniões de Diretoria da ANAC.

2.9. Realizado o procedimento de distribuição de processos, segundo critérios estabelecidos naquela IN, foram os autos encaminhados a esta Diretoria para relatoria, em 04 de abril de 2018.

2.10. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 04/05/2018, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1747180** e o código CRC **5B2E401B**.